## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008395-22.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Transporte Aéreo

Requerente: RICARDO HILDEBRAND THEDORO DA SILVA

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor questiona cobranças indevidas que a ré lhe encaminhou relativamente a linhas telefônicas que jamais utilizou.

A impugnação do autor volta-se às linhas nº (16) 99145-1371 e (16) 99223-5679, sob a justificativa de que não as solicitou e sequer fez uso das mesmas.

Não lhe assiste razão, porém.

Com efeito, o documento de fl. 45 faz expressa referência a tais linhas telefônicas como dependentes de outra, sendo relevante assinalar que o autor não refutou que a assinatura lá aposta fosse sua.

Já o argumento lançado em réplica de que a inclusão das aludidas linhas no termo de adesão em apreço sucedeu sem o conhecimento do autor (fl. 101, quinto parágrafo) não vinga à míngua de respaldo mínimo que lhe conferisse verossimilhança.

Alia-se, outrossim, ao panorama traçado a circunstância de que antes de janeiro de 2017 (quando se teriam iniciado as cobranças indevidas a esse título – fl. 01, item 2) ocorreu a emissão de faturas com menção às linhas trazidas à colação (fls. 46/83), não se concebendo que o autor tivesse sido surpreendido na esteira do que assentou.

Se alguma dúvida porventura subsistisse sobre a matéria, seria dirimida pelo termo de acordo que o autor admitiu ter lavrado com a ré para a quitação dos débitos em atraso (fls. 01/02, item 4), cristalizado a fls. 08/09.

Isso porque ao assim proceder o autor de maneira espontânea deixou claro que reconhecia a higidez da dívida em aberto, tanto que se comprometeu a saldá-la parceladamente, não podendo apenas agora voltar-se contra ela sob o pretexto de que lhe faltaria lastro a sustentá-la.

A conjugação desses elementos conduz à convicção de que a contratação refutada pelo autor foi licitamente implementada e deu ensejo a débitos regulares que deverão ser pagos.

A postulação vestibular, portanto, não merece acolhimento, pouco importando a não utilização das linhas porque elas de qualquer sorte foram disponibilizadas ao autor.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 16 de outubro de 2017.